

ANO 2002

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3086/2002

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 95/2001, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que Concede benefício de isenção do pagamento de tarifa de inscrição em concursos públicos municipais, conforme especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 25/03/2002

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 22 / 04 / 02 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º .....





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0168/2.002 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de abril do corrente ano, foi *mantido* o Veto Total ao Autografo de Lei nº 3086/2001, de autoria do Poder Executivo referente ao Projeto de Lei nº 95/2001, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari que Concede beneficios de isenção do pagamento de tarifa de inscrição em concursos públicos municipais, conforme especifica e dá outras providências.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

  
Wilson Antonio Riguetto  
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seja Louvado”*



VETO MANTIDO

06	FAVOR
08	CONTRA
-	BRANCO
-	NULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

*Wilson Antonio Riguetto*  
Presidente

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2002.  
OEP/0119/2002

### ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3086/2002.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 95/2001, de autoria do Nobre Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, objeto do Autógrafo de Lei em epigrafe, em razão de sua inconstitucionalidade, na medida em que adota critérios diferenciados de tratamento entre os desempregados residentes no Município de Bebedouro, quando de sua inscrição em concursos públicos e os residentes em outros Municípios, sendo que o concurso público tem que ser aberto a todos os interessados, em condições de igualdade, não criando situações de benefícios injustificados a quem quer que seja, senão vejamos:

Entende o brilhante jurista pátrio **ALEXANDRE DE MORAES**, que:

"O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e outros atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social." **(MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, São Paulo, pg. 63).**

Em verdade, a Lei Municipal não poderia incorrer na teratológica situação de adotar a isenção de tarifa de inscrição no concurso público para aquele desempregado residente em Bebedouro e manter a tarifa para o desempregado residente fora de nosso Município, qual a razão da diferenciação? A Constituição autoriza o tratamento desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

"Deus Seja Louvado"

PROT: 2753/2002

DATA: 18/03/2002 HORA: 18:00:45

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/0119/2002 ENVIADA AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS

RESP: IVETE SPADA LEITE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ora, entre desempregados bebedourenses ou provenientes de outras localidades não existe desigualdade, na medida em que o concurso público é aberto a todo e qualquer interessado a ingressar no serviço público, desde que preencha os requisitos solicitados, concorrendo em condições de igualdade.

Nos dizeres do memorável constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, que discorre longa e brilhantemente acerca da matéria:

"Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade*, à *idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o *seu*, uma igualdade - como nota Chomé - impensável sem a desigualdade complementar e que é *satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*. Cuida-se de uma justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e o seu proprietário; *sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou os senhores, entre si, fossem tratados desigualmente*.

(...)

A justiça formal consiste em 'um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma.' Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A *justiça concreta* ou *material* seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..." (grifos nossos)

(AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª edição, Malheiros, São Paulo, 2001, pps. 216/217)

Portanto, a nosso ver, o Projeto de Lei em comento, objeto do mencionado Autógrafo de Lei, está a violar os princípios constitucionais pátrios, que manifesta-se com clareza acerca da necessidade de se respeitar a igualdade entre partes iguais, senão vejamos o que diz o texto constitucional:

"**Art. 5º** - Todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...."

(Constituição Federal de 1988)

"Deus Seja Louvado"





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

A norma constitucional acima colacionada, sob a forma de proposição mandamental, pode ser expresso que os administrados que preenchem os requisitos prescritos nas leis e regulamentos têm o direito subjetivo público de exigir o mesmo tratamento por parte do Estado.

Ou seja, uma vez em aplicação o Projeto de Lei objeto do presente Veto, ao se conceder o benefício da isenção da tarifa de inscrição em concurso público para o desempregado bebedourense, qualquer desempregado de outra cidade que, judicialmente, demandar o mesmo benefício, conseguirá lograr o mesmo benefício, gerando demandas judiciais em que a Municipalidade será acusada de estar descumprindo preceito constitucional.

Nesse mesmo sentido, **JOSÉ AFONSO DA SILVA:**

"A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimetosa a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via...."

(AFONSO DA SILVA, José. *ob. citada*, pps. 231/232)

Em vista das considerações acima elencadas, não se pode entender que o Projeto de Lei possa vingar, vez que eivado de manifesta inconstitucionalidade, tratando desigualmente pessoas em situação de igualdade, desrespeitando, conseqüentemente, o princípio constitucional básico de que se deve tratar igualmente os que estão em mesma situação.

Dessa forma, e com base em toda a argumentação acima expendida, entendemos o presente Projeto de Lei inconstitucional e vetamo-lo por seu todo, com amparo no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

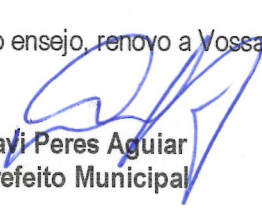
**"Deus Seja Louvado"**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Devolvo, em conseqüência, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, que se dignará deliberar, em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de estima e consideração.

  
Dayi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Wilson Antonio Riguetto  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

“Deus Seja Louvado”



Contrário o (s) Vereador (es)

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari  
VEREADOR

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
VEREADOR

Walter de Oliveira Cavoli  
VEREADOR

Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo  
VEREADOR

Carlos Renato Serotino  
VEREADOR

Irene Maria Marangoni Minholo  
VEREADORA

*Fausto Casan dos Santos Alves*

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Hermivaldo Freitas Caires  
VEREADOR

Cleyde do Espírito Santo  
VEREADORA



Cópia  
OK  
3



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3086/2002, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 095/2001.** Concede Benefício de isenção do pagamento de tarifa de inscrição a desempregados, residentes no Município de Bebedouro, quando da inscrição em concursos públicos municipais, conforme específica e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o texto constitucional, especificamente, o artigo 5º, que traz em si, o princípio da igualdade.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### **DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2001**

#### DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 095/2001 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO TOTAL ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, inconstitucional. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu ser o projeto de lei contrário a constituição, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

### **QUANTO AO MÉRITO DO VETO**

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser a Lei nº 095/2001, inconstitucional, na medida em que adota critérios diferenciados de tratamento entre desempregados residentes no Município de Bebedouro, quando da sua inscrição em concurso público e os residentes em outros Municípios. Entende o Executivo Municipal que o concurso público tem que ser aberto a todos os interessados, em condições de igualdade, não criando situações de benefícios injustificados a quem quer que seja.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## CONCLUSÃO

4 – Pois bem. Sob a ótica impressa no VETO, é ele consistente. Seus fundamentos encontram respaldo na Constituição Federal, a qual não permite, realmente, sejam estabelecidas diferenças entre os iguais. Não há como se negar que, o AUTOGRAFO DE LEI examinado, de fato, trata de forma desigual os iguais. Vale dizer que a Constituição Federal somente autoriza a desigualdade entre os desiguais, na medida de suas respectivas desigualdades. Portanto, desempregados residentes em Bebedouro e desempregados residentes em outros municípios são iguais, não podendo haver entre eles, tratamento desigual.

De tudo, pois, meu parecer é pela manutenção do VETO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 16 de abril de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825



ANO 2001

PROCESSO Nº



# Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE. Projeto de Lei nº 95/2001.

OBJETO. Concede benefício de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais, conforme específica e dá

outras providências.

Apresentado em sessão do dia 01/10/2001.

Autoria. Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 18 / 02 / 02 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3086/2002

Lei nº





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OEC/056/2.002 - vra**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de fevereiro de 2.002.**

**Senhor Prefeito,**

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de fevereiro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 95/2.001, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari que Concede benefício de isenção do pagamento de tarifa de inscrição a desempregados residentes no Município de Bebedouro, quando da inscrição em concursos públicos municipais, conforme especifica e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3086/2.002, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 3086/2.002

**Concede benefício de isenção do pagamento de tarifa de inscrição a desempregados residentes no Município de Bebedouro, quando da inscrição em concursos públicos municipais, conforme especifica e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica concedido a cidadãos bebedourenses que se encontrem desempregados, isenção do pagamento de tarifa de inscrição em concursos públicos municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para fazer jus ao benefício estipulado, no *caput*, o interessado deverá apresentar, no ato de inscrição para o concurso, além dos documentos tradicionalmente exigidos, o comprovante de residência no Município, bem com Carteira de Trabalho e Previdência Social e Protocolo de Inscrição junto ao PAT – Programa de Atendimento ao Trabalhador para comprovar sua situação de desemprego.

**ART. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**ART. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de fevereiro de 2.002.

  
Wilson Antonio Riguetto  
PRESIDENTE

  
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari  
1º SECRETÁRIO

  
Archibaldo Brasil M. de Camargo  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

APROVADO EM 18/02/02

14 VOTOS FAVORÁVEIS  
— VOTOS CONTRÁRIOS

*Wilson Antonio Riguetto*  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1801/2001

DATA: 27/09/2001 HORA: 13:23:05

ORIG: VEREADOR CARLOS A. DE JESUS CRIVELARI

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI N.º 95/2001

**Concede benefício de isenção do pagamento de tarifa de inscrição a desempregados residentes no Município de Bebedouro, quando da inscrição em concursos públicos municipais, conforme especifica e dá outras providências.**

**De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte projeto de lei:**

**ART. 1º** - Fica concedido a cidadãos bebedourenses que se encontrem desempregados, isenção do pagamento de tarifa de inscrição em concursos públicos municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para fazer jus ao benefício estipulado no *caput*, o interessado deverá apresentar, no ato de inscrição para o concurso, além dos documentos tradicionalmente exigidos, o comprovante de residência no Município, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Protocolo de Inscrição junto ao PAT – Programa de Atendimento ao Trabalhador para comprovar sua situação de desemprego.

**ART. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de setembro de 2001.**

**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI  
VEREADOR - PT**

*“Deus Seja Louvado”*





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo amenizar a trágica situação em que vive a parcela mais pobre da população de Bebedouro, da mesma forma que no restante do País, desprovidas de qualquer possibilidade de ascensão social, nem mesmo pelo árduo caminho do trabalho, haja vista a enorme quantidade de desempregados que observamos em todos os lugares.

É fato notório que boa parte das pessoas deixam de prestar concursos em que poderiam se candidatar a algum posto que lhes possibilitasse uma fonte de renda que pudesse garantir-lhes a subsistência em razão das taxas de inscrição cobradas quando da realização dos concursos públicos.

Este é o espírito do Projeto de Lei que visa única e tão somente beneficiar pessoas que se encontram marginalizadas na sociedade.

Não há ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, uma vez que se busca diminuir o desequilíbrio entre os mais afortunados e aqueles que vivem com maiores dificuldades, não havendo qualquer renúncia de receitas, pois trata-se de valores que entram nos cofres públicos apenas em caráter de eventualidade e quando da realização desses concursos, não havendo, em nenhuma hipótese, renúncia fiscal.

A preocupação que nos move é de natureza humanitária, buscando oferecer uma chance aos desempregados, que precisarão comprovar sua situação para fazerem jus ao benefício. Peço assim o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição, na certeza de que estaremos proporcionando melhores oportunidades à esta camada tão sofrida da população bebedourense.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
**VEREADOR – PT**

*“Deus Seja Louvado”*

Дневен ред

ПРЕДСЕДАТЕЛСТВОТО НА СЪВЕТА НА МИНИСТРИТЕ

1. Доклад за изпълнение на функциите на Съвета на министрите за периода от 1 юни до 31 юли 2007 г.

2. Доклад за изпълнение на функциите на Съвета на министрите за периода от 1 юли до 31 август 2007 г.

3. Доклад за изпълнение на функциите на Съвета на министрите за периода от 1 август до 31 септември 2007 г.

4. Доклад за изпълнение на функциите на Съвета на министрите за периода от 1 септември до 31 октомври 2007 г.

5. Доклад за изпълнение на функциите на Съвета на министрите за периода от 1 октомври до 31 ноември 2007 г.

**Celso Teixeira Romero**  
VEREADOR  
Vereador(es)  
**AUSENTE DO PLENÁRIO**

SECRETARIA

SECRETARIA DE GOVERNO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

### Projeto de Lei nº 95/2.001

O Projeto de Lei nº 95/2.001 versa sobre a concessão aos desempregados residentes no Município de Bebedouro de isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais.

As condições para a percepção do benefício estão discriminadas no bojo da propositura.

A matéria é de exclusiva competência municipal, sendo que a iniciativa também compete concorrentemente ao Vereador.


A propositura não afeta nenhum dispositivo constitucional nem infraconstitucional.

O Projeto, também, não afronta a Lei nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) já que sendo a taxa de inscrição em concursos públicos uma receita de CARÁTER EVENTUAL, no mais das vezes utilizada apenas para fazer frente aos gastos com a realização do próprio certame, não há de se falar em RENÚNCIA DE RECEITA, tal qual conceituada no art. 14 do diploma legal mencionado.

A isenção pretendida pelo autor do projeto de lei merece ser acatada por esta Casa Legislativa, sendo conveniente e oportuna a sua aprovação.

Projeto legal e constitucional, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de janeiro de 2.002.

  
**ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI**  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

APROVADO EM 18/02/02

ESTADO DE SÃO PAULO

14 VOTOS FAVORÁVEIS  
- VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1801/2001

DATA: 27/09/2001 HORA: 13:23:05

ORIG: VEREADOR CARLOS A. DE JESUS CRIVELARI

ASS.: PROJETO DE LEI

Wilson Antonio Riguetto  
Presidente

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI N.º 95 /2001

**Concede benefício de isenção do pagamento de tarifa de inscrição a desempregados residentes no Município de Bebedouro, quando da inscrição em concursos públicos municipais, conforme especifica e dá outras providências.**

**De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte projeto de lei:**

**ART. 1º** - Fica concedido a cidadãos bebedourenses que se encontrem desempregados, isenção do pagamento de tarifa de inscrição em concursos públicos municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para fazer jus ao benefício estipulado no *caput*, o interessado deverá apresentar, no ato de inscrição para o concurso, além dos documentos tradicionalmente exigidos, o comprovante de residência no Município, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Protocolo de Inscrição junto ao PAT – Programa de Atendimento ao Trabalhador para comprovar sua situação de desemprego.

**ART. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de setembro de 2001.**

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
**VEREADOR - PT**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo amenizar a trágica situação em que vive a parcela mais pobre da população de Bebedouro, da mesma forma que no restante do País, desprovidas de qualquer possibilidade de ascensão social, nem mesmo pelo árduo caminho do trabalho, haja vista a enorme quantidade de desempregados que observamos em todos os lugares.

É fato notório que boa parte das pessoas deixam de prestar concursos em que poderiam se candidatar a algum posto que lhes possibilitasse uma fonte de renda que pudesse garantir-lhes a subsistência em razão das taxas de inscrição cobradas quando da realização dos concursos públicos.

Este é o espírito do Projeto de Lei que visa única e tão somente beneficiar pessoas que se encontram marginalizadas na sociedade.

Não há ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, uma vez que se busca diminuir o desequilíbrio entre os mais afortunados e aqueles que vivem com maiores dificuldades, não havendo qualquer renúncia de receitas, pois trata-se de valores que entram nos cofres públicos apenas em caráter de eventualidade e quando da realização desses concursos, não havendo, em nenhuma hipótese, renúncia fiscal.

A preocupação que nos move é de natureza humanitária, buscando oferecer uma chance aos desempregados, que precisarão comprovar sua situação para fazerem jus ao benefício. Peço assim o apoio dos nobres colegas para a aprovação da propositura, na certeza de que estaremos proporcionando melhores oportunidades à esta camada tão sofrida da população bebedourense.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
**VEREADOR – PT**

*“Deus Seja Louvado”*



VEREADOR  
Celso Teixeira Romero  
Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 95/2001, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**EMENTA:** - Concede benefício de isenção de pagamento de tarifa de inscrição a desempregados residentes no Município de Bebedouro, quando a inscrição em concursos públicos municipais, conforme específica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*Atos Pareceres do Juridico Damos Pênis*  
*Legalidade e Constitucionalidade*

Sala das Sessões, *07* de *FEVEREIRO* de 2002.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

*deixa de assinar*

Sala das Sessões,.....de.....de 2.002

*“Deus seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 95/2001, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**EMENTA:** - Concede benefício de isenção de pagamento de tarifa de inscrição a desempregados residentes no Município de Bebedouro, quando a inscrição em concursos públicos municipais, conforme específica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*LEGALIDADE CONFORME PARECER JURÍDICO.*

Sala das Sessões, *15* de *FEVEREIRO* de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
Presidente

**ANGELO DESENSO FILHO**  
Membro

Sala das Sessões, ..... de ..... de 2002.

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 95/2001, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**EMENTA:** - Concede benefício de isenção do pagamento de tarifa de inscrição em concursos públicos municipais, conforme especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*legalidade conforme parecer jurídico*

Sala das Sessões, *15* de *Fevereiro* de 2002.

*[Handwritten Signature]*  
**WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

*[Handwritten Signature]*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Sessões, ..... de ..... de 2002.

*“Deus seja Louvado”*